



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

LEI Nº 3.872, de 08 de julho de 2014.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – FUMDEC, CRIA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – DEMUDEC DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMUDEC) DE SANTO ÂNGELO. INSERE META NO PPA, LDO, ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica criado, em conformidade com o disposto no **DECRETO Nº 7.257, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.**, na Lei Federal nº 12.608/2012 e na Lei Estadual nº 13.599/2010, o Fundo Municipal de Defesa Civil – **FUMDEC** do Município de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, e o Departamento Municipal de Defesa Civil – **DEMUDEC**, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade. E o Conselho Municipal de Defesa Civil -**COMUDEC** de Santo Ângelo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II – Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III – Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada; e

IV – Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.



CAPÍTULO I DO FUMDEC

Art. 3º O FUMDEC tem duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

§ 1º - O FUMDEC será administrado pelo Prefeito Municipal, em conjunto com a Comissão Gestora.

§ 2º - As ações de prevenção de desastres compreendem:

I – avaliação dos riscos de desastres:

- a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
- b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
- c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres; e
- d) confecção de projetos educativos e de divulgação.

II – redução dos riscos de desastres:

- a) adoção de medidas não estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando a redução de desastres; e
- b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas a redução de desastres.

§ 3º - As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

I – capacitação e treinamento de recursos humanos;

II – aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;

III – desenvolvimento científico e tecnológico;

IV – informação e pesquisa sobre desastre;

V – articulação e integração de ações de informações;

VI – desenvolvimento institucional;

VII – motivação e articulação empresarial e da população;

VIII – desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;

IX - planos operacionais e de contingências; e

X – planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

§ 4º - As ações de resposta aos desastres compreendem:

I - socorro e assistência às populações afetadas por desastres;

II - as ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

§ 5º - As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

- I - restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem-estar da população;
- II - realocação de populações afetadas por desastres;
- III - reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e
- IV - destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

Art. 4º Compete ao órgão gestor do FUMDEC:

- I - administrar recursos financeiros;
- II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- III - prestar contas da gestão financeira; e
- IV - desenvolver outras atividades determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal, compatíveis com os objetivos do FUNDO.

Art. 5º Constitui receita do FUMDEC:

- I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;
- III - os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;
- IV - os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- V - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
- VI - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis; e
- VII - outros recursos que lhe forem atribuídos, destinadas direta e exclusivamente às ações de defesa civil.

§ 1º - Os recursos do FUMDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a Banco oficial sediado no Município de Santo Ângelo (RS), sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º - Os recursos alocados do FUNDEC/RS terão destinação específica nas ações definidas no artigo segundo desta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

§ 3º - As aplicações dos recursos do FUMDEC serão destinadas a ações preventivas, de socorro e recuperativas, vinculadas aos programas de Defesa Civil, que contemplem:

Desenvolvimento de ações preventivas, desde que constantes do Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Defesa Civil, seus Programas e Planos, aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa Civil, tais como:

- a) elaboração dos planos de defesa civil, de contingência e de operações;
- b) estudos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos;
- c) elaboração de mapas de risco, de recursos institucionais e de instalações;
- d) elaboração e implantação de sistemas de informação e monitoramento; e
- e) capacitação de recursos humanos, inclusive de voluntários e de núcleos comunitários de defesa civil;
- f) cadastramento de áreas e de população em situação de risco;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

- g) campanhas, cartilhas e palestras de conscientização;
 - h) organização de postos de comando e de abrigos;
 - i) pagamento de prestação de serviço, de execução de obra ou fornecimento de bens, nas hipóteses de situação de emergência e estado de calamidade pública, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal;
 - j) aquisição de bens de consumo e de capital para ações de socorro, de assistência e de reconstrução;
- II - em caso de desastre:
- a) para o suprimento de:
 - 1) alimentos;
 - 2) água potável;
 - 3) medicamentos, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal;
 - 4) material de construção, quando se destinar à reconstrução de imóveis atingidos por desastre;
 - 5) roupas e agasalhos;
 - 6) material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros;
 - 7) material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais;
 - 8) combustível, óleos e lubrificantes;
 - 9) equipamentos para resgate;
 - 10) material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial;
 - b) apoio logístico às equipes empenhadas nas operações;
 - c) material de sepultamento;
 - d) pagamento de serviços relacionados com:
 - 1) restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais;
 - 2) outros serviços de terceiros;
 - 3) transportes;
 - 4) a desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;
 - e) reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros;
 - f) pagamento de servidor público ou vencimentos de servidor contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público vinculada à situação de emergência e estado de calamidade pública, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Fica instituída a Comissão Gestora do FUMDEC, integrada por:

- I - o Secretário Municipal da Fazenda, que será seu presidente
- II - um representante do Departamento Municipal de Defesa Civil – DEMUDEC;
- II - um representante da Secretaria da Habitação;
- III - um representante da Secretaria de Planejamento;
- IV – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único – Os membros da Comissão Gestora não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

Art. 7º O FUMDEC será implementado logo após a publicação desta lei e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Art. 8º O FUMDEC atenderá às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 12.608/2012 e na Lei Estadual nº 13.599/2010, bem como às normas expedidas pelo órgão responsável pela fiscalização municipal.

Art. 9º Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado inserir meta no Plano Plurianual – PPA, LDO e abrir os créditos especiais necessários à criação de Unidade no Orçamento Vigente, com a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 02 – Gabinete do Prefeito

Unidade: 04 – DEFESA CIVIL - FUNDEC

Função: 06 – Segurança Pública

Sub-função: 182 – Defesa Civil

Programa: 0043 – Assistência social Comunitária

Meta: 2.xxx – Ações da Defesa Civil

Elemento de Despesa:

3.3.90.30.00-Material de Consumo.....R\$ 10.000,00

3.3.90.32.00. -Material, Bem ou Serviço Dist..Gratuita.....R\$ 40.000,00

3.3.90.30.00. -Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica..... R\$ 10.000,00

Parágrafo Único - Para a cobertura dos créditos adicionais especiais ora autorizados, servirão de fonte, recurso 0001 - livre, decorrente da redução da dotação:50 – 3191.13.00- Obrigações Patronais..... R\$ 60.000,00

CAPÍTULO II

DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - DEMUDEC

Art. 11 Fica criado o Departamento Municipal de Defesa Civil – DEMUDEC, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil, poderá ser composto por:

I. 01 Diretor

II .02 agentes administrativos

III. 01 engenheiro

IV. 01 motorista

V. 01 assistente social

VI. 01 psicólogo

§ 1º O Diretor do DEMUDEC será indicado pelo Prefeito, competindo-lhe organizar as atividades de defesa civil no município.



§ 2º Os cargos que poderão compor o Departamento, deverão ser aproveitados dentro dos já existentes na lei 1.259/90, art. 19, alterada pela lei 3.825 de 08 de abril de 2014, não alterando desta forma o número de cargos já existentes no quadro de cargos e funções.

Art. 12 Compete ao DEMUDEC:

- I – planejar, articular, coordenar e gerenciar ações de defesa civil em nível municipal;
- II - promover a ampla participação da comunidade nas ações de defesa civil, especialmente nas atividades de planejamento e ações de resposta a desastres e reconstrução;
- III - elaborar e implementar planos diretores, planos de contingência e planos de operações de defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto;
- IV - elaborar plano de ação anual objetivando atendimento de ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergenciais, com a garantia de recursos do orçamento municipal;
- V - prover recursos orçamentários próprios necessários às ações relacionadas com a minimização de desastres e com o restabelecimento da situação de normalidade, para serem usados como contrapartida da transferência de recursos da União e dos Estados de acordo com a legislação vigente;
- VI - capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários, buscando articular ao máximo a atuação conjunta com as comunidades apoiadas;
- VII - promover a inclusão dos princípios de defesa civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino fundamental e médio, proporcionando apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico para esse fim;
- VIII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover ou articular a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas de risco intensificado e das edificações vulneráveis;
- IX - implantar banco de dados, elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, vulnerabilidade e mobiliamento do território, nível de risco e sobre os recursos relacionados com o equipamento do território e disponíveis para o apoio às operações;
- X - analisar e recomendar a inclusão de áreas de risco no plano diretor estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- XI - manter órgão estadual de defesa civil e a Secretaria Nacional de Defesa Civil informados sobre a ocorrência de desastres e sobre as atividades de defesa civil;
- XII - realizar exercícios simulados com a participação da população para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;
- XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres - NOPRED e de Avaliação de Danos - AVADAN; DEMATE Declaração Municipal de Atuação Emergencial;
- XIV - propor a autoridade competente a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo COMDEC;
- XV - vistoriar periodicamente, locais e instalações adequadas a abrigos temporários, disponibilizando as informações relevantes à população;
- XVI – coordenar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;
- XVII - planejar a organização e a administração de abrigos provisórios para a assistência à população em situação de desastre;
- XVIII - participar dos Sistemas previstos na Lei nº12.340, de 1º de dezembro de 2010, promover



a criação e a interligação de centros de operações e incrementar as atividades de monitorização, alerta e alarme com o objetivo de otimizar a previsão de desastres;

XIX - promover a mobilização comunitária e a implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC, ou entidades correspondentes, especialmente nas escolas de nível fundamental e médio e em áreas de riscos intensificados e, ainda, em implantar programas de treinamento de voluntários;

XX - implementar os comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

XXI - articular-se com as Regionais Estaduais de Defesa Civil - REDEC ou órgãos correspondentes e participar ativamente dos Planos de Apoio Mútuo - PAM, de acordo com o princípio de auxílio mútuo entre os municípios;

XXII - fixar as diretrizes operacionais do FUMDEC.

XXIII - ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis;

XXIV - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;

XXV - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;

XXVI - decidir sobre a aplicação dos recursos.

XXVII - analisar e aprovar mensalmente as contas do FUMDEC;

XXVIII - promover o desenvolvimento do FUMDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados.

XXIX - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades; e

XXX - definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.

XXXI - supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUMDEC;

§ 1º A COMDEC poderá criar Distritais de Defesa Civil ou órgãos correspondentes como parte integrante de sua estrutura e estabelecer suas atribuições com a finalidade de articular e executar as ações de defesa civil nas áreas específicas em distritos,

Bairros ou localidades do município.

§ 2º O Município poderá exercer em seus limites o controle e fiscalização das atividades capazes de provocar desastres.

Art. 13 Os integrantes do DEMUDEEC poderão ser deslocados de suas funções normais, sem ônus aos cofres públicos, exceto com relação à custos relacionados com deslocamentos e capacitação.

§ 1º – toda atividade desenvolvida em prol da Defesa Civil é considerada “serviço público relevante”, devendo constar nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º - O DEMODEEC promoverá a mobilização comunitária para implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil – NUDECs.

Art. 14º - Os NUDECs constituem associações comunitárias e seus membros são escolhidos pela comunidade.

Art. 14 São atribuições dos NUDECs:

I – incentivar a educação preventiva;

II – organizar e executar campanhas;

III – cadastrar os recursos e os meios de apoio existentes na comunidade;

IV – coordenar e fiscalizar o material estocado e sua distribuição;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

- V – elaborar planos de chamada, sistemas de alerta e alarme, e promover exercícios simulados
- VI – colaborar com a DEMUDEC na execução das ações de defesa civil;
- VII – promover uma conscientização e a mudança cultural no que se refere à segurança e qualidade de vida;
- VIII – estimular a participação dos indivíduos nas ações de segurança social e preservação ambiental;
- IX – buscar, junto à comunidade, soluções dentro do próprio bairro para mitigar os desastres;
- XI – priorizar as ações de prevenção, como forma de reduzir as consequências dos desastres;
- XII – preparar as comunidades locais para colaborar nos momentos de acidentes e desastre;

Art. 15 As ações de prevenção, preparação, resposta e reconstrução na área da Defesa Civil constarão de dotações orçamentárias próprias na Lei Orçamentária Anual, bem como em programas específicos no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Art. 16 Os recursos da Defesa Civil serão destinados a:

- I – financiar total ou parcialmente programas, projetos e serviços de prevenção e recuperação de desastres e cenários atingidos, de acordo com as metas da COMDEC, responsável pela execução da Política Municipal de Defesa Civil;
- II - custear prestação dos serviços na área da Defesa Civil;
- III – custear a construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis, seja

em caráter preventivo, de resposta aos desastres ou para reabilitação dos cenários atingidos, assim como para a prestação de serviços de Defesa Civil nas Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública;

V - adquirir material permanente e de consumo, assim como outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e das ações de Defesa Civil, inclusive do DEMODEC e dos NUDECs.

Art. 17 Os bens adquiridos com os recursos da Defesa Civil constituirão patrimônio do Município, com uso exclusivo para essa finalidade.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

CAPÍTULO III **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – COMUDEC**

Art. 19 Cria o Conselho Municipal de Defesa Civil - COMUDEC, órgão consultivo e de participação comunitária na Administração Municipal, integrante do Sistema Municipal de Defesa Civil, vinculado ao Gabinete de Prefeito, com a finalidade de propor, deliberar, fiscalizar e supervisionar as políticas públicas de Defesa Civil, bem como, deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil de Santo Ângelo-FUMDEC.



Art. 20 Compete ao Conselho Municipal de Defesa Civil:

- I – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração e execução dos programas, planos e ações de defesa civil;
- II – deliberar sobre políticas, programas, planos e ações referentes à defesa civil municipal;
- III - reunir-se a mediante a convocação do seu Presidente, do Diretor Municipal de Defesa Civil ou do Prefeito Municipal, ou ainda por decisão da maioria absoluta do conselho, devendo a convocação ser feita com, no mínimo, de 24 horas de antecedência;
- IV - examinar e supervisionar a pauta das temáticas de Defesa Civil no município, confeccionando o plano de aplicação dos recursos;
- V - propor a destinação de recursos orçamentários ou de outras fontes, internas ou externas, para atender os programas de defesa civil;
- VI - fiscalizar a realização de obras e ações de prevenção, assim como analisar a prestação de contas do Fundo Municipal de Defesa Civil de Santo Ângelo -FUMDECC, verificando sua compatibilidade com o Plano de Aplicação;
- VII - elaborar o seu regimento interno submetendo ao Prefeito Municipal que o instituirá por decreto;

Parágrafo único. Compete, ainda, ao DEMUDEC a supervisão financeira do FUMDEC – Fundo Municipal de Defesa Civil de Santo Ângelo, nela compreendidas a elaboração de cronograma financeiro, a elaboração de sua proposta orçamentária anual, a definição sobre a forma de aplicação das disponibilidades transitórias de caixa e a análise da prestação de contas e demonstrativos financeiros do FUMDEC.

Art. 21 O Conselho Municipal de Defesa Civil – COMUDEC, compõe-se de 20 membros e respectivos suplentes, sendo:

- I -03 (três) membros do Departamento Municipal de Defesa Civil;
- II- 02 (dois) membros do Conselho de Saúde;
- III- 02 (dois) membros da equipe da Habitação;
- IV- 02 (dois) membros da equipe de Divulgação
- V- 03 (três) membros da equipe de reparação e transporte;
- VI- 02 (dois) membros da equipe do meio ambiente;
- VII-03 (três) membro da equipe da saúde e,
- VIII- 03 (três) membros da equipe de assistência social.

§ 1º - Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, admitida recondução.

§ 2º - O COMUDEC é presidido por um dos seus integrantes, eleito dentre os seus pares, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 22 O COMUDEC poderá instituir câmaras temáticas permanentes ou grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor ações específicas.

Art. 23 Os conselheiros suplentes substituirão os titulares nos seus impedimentos.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Art. 24 Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração pelo desempenho dessa função que será considerada de relevante interesse público; exceto despesas com deslocamento e diária, quando à serviço ou representando o COMUDEC.

Art. 25 Não poderá exercer a condição de representante de entidade, efetivo ou suplente, quem for detentor de mandato eletivo.

Art. 26 A Secretaria-Executiva do Conselho será exercida pelo Departamento Municipal de Defesa Civil, cabendo a este promover o apoio logístico necessário ao funcionamento do Conselho, bem como elaborar as pautas e atas, registrar as deliberações do conselho, arquivar documentos e demais procedimentos administrativos necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 27 Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a oferecer atividades de capacitação aos integrantes do conselho.

Art. 28 No prazo de 30 (trinta) dias, após sua instalação, o Conselho Municipal de Defesa Civil elegerá seus cargos e elaborará seu regimento interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 29 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FUMDEC.

Art. 31 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 661 de 30 de junho de 1981.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 08 de julho de 2014.


LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

LEI Nº 3.872, de 08 de julho de 2014.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – FUMDEC, CRIA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – DEMUDEC DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMUDEC) DE SANTO ÂNGELO, INSERE META NO PPA, LDO, ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Fica criado, em conformidade com o disposto no DECRETO Nº 7.257, DE 4 DE AGOSTO DE 2010, na Lei Federal nº 12.608/2012 e na Lei Estadual nº 13.599/2010, o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC do Município de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, e o Departamento Municipal de Defesa Civil – DEMUDEC, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade. E o Conselho Municipal de Defesa Civil-COMUDEC de Santo Ângelo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II – Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III – Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada; e

IV – Estado de Catástrofe Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

**CAPÍTULO I
DO FUMDEC**

Art. 3º O FUMDEC tem duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

§ 1º – O FUMDEC será administrado pelo Prefeito Municipal, em conjunto com a Comissão Gestora.

§ 2º – As ações de prevenção de desastres compreendem:

I – avaliação dos riscos de desastres:

- a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
- b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
- c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres; e
- d) confecção de projetos educativos e de divulgação.

II – redução dos riscos de desastres:

- a) adoção de medidas não estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de risco, visando a redução de desastres; e
- b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas a redução de desastres.

§ 3º – As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

I – capacitação e treinamento de recursos humanos;

II – aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;

III – desenvolvimento científico e tecnológico;

IV – informação e pesquisa sobre desastre;

V – articulação e integração de ações de informações;

VI – desenvolvimento institucional;

VII – motivação e articulação empresarial e da população;

VIII – desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;

IX – planos operacionais e de contingências; e

X – planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

§ 4º – As ações de resposta aos desastres compreendem:

I – socorro e assistência às populações afetadas por desastres;

II – as ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

§ 5º – As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

I – restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem-estar da população;

II – realocação de populações afetadas por desastres;

III – reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e

IV – destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

Art. 4º Compete ao órgão gestor do FUMDEC:

I – administrar recursos financeiros;

II – cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

III – prestar contas da gestão financeira; e

IV – desenvolver outras atividades determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal, compatíveis com os objetivos do FUNDO.

Art. 5º Constitui receita do FUMDEC:

I – as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;

III – os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;

IV – os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V – a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VI – os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis; e

VII – outros recursos que lhe forem atribuídos, destinadas direta e exclusivamente às ações de defesa civil.

§ 1º – Os recursos do FUMDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a Banco oficial sediado no Município de Santo Ângelo (RS), sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º – Os recursos alocados do FUMDEC/RS terão destinação específica nas ações definidas no artigo segundo desta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

§ 3º – As aplicações dos recursos do FUMDEC serão destinadas a ações preventivas, de socorro e recuperativas, vinculadas aos programas de Defesa Civil, que contemplem:

Desenvolvimento de ações preventivas, desde que constantes do Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Defesa Civil, seus Programas e Planos, aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa Civil, tais como:

- a) elaboração dos planos de defesa civil, de contingência e de operações;
- b) estudos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos;
- c) elaboração de mapas de risco, de recursos institucionais e de instalações;
- d) elaboração e implantação de sistemas de informação e monitoramento; e) capacitação de recursos humanos, inclusive de voluntários e de núcleos comunitários de defesa civil;
- f) cadastramento de áreas e de população em situação de risco;
- g) campanhas, cartilhas e palestras de conscientização;
- h) organização de postos de comando e de abrigos;
- i) pagamento de prestação de serviço, de execução de obra ou fornecimento de bens, nas hipóteses de situação de emergência e estado de calamidade pública, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal;
- j) aquisição de bens de consumo e de capital para ações de socorro, de assistência e de reconstrução;

II – em caso de desastre:

a) para o suprimento de:

- 1) alimentos;
- 2) água potável;
- 3) medicamentos, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal;
- 4) material de construção, quando se destinar à reconstrução de imóveis atingidos por desastre;
- 5) roupas e agasalhos;
- 6) material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros;
- 7) material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais;
- 8) combustível, óleos e lubrificantes;
- 9) equipamentos para resgate;
- 10) material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial;
- b) apoio logístico às equipes empenhadas nas operações;
- c) material de sepultamento;
- d) pagamento de serviços relacionados com:
- 1) restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais;
- 2) outros serviços de terceiros;
- 3) transportes;
- 4) a desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;
- e) reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços de socorro;
- f) pagamento de servidor público ou vencimentos de servidor contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público vinculada à situação de emergência e estado de calamidade pública, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Fica instituída a Comissão Gestora do FUMDEC, integrada por:

I – o Secretário Municipal da Fazenda, que será seu presidente

II – um representante do Departamento Municipal de Defesa Civil – DEMUDEC;

III – um representante da Secretaria da Habitação;

IV – um representante da Secretaria de Planejamento;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único – Os membros da Comissão Gestora não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

Art. 7º O FUMDEC será implementado logo após a publicação desta lei e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município.

Art. 8º O FUMDEC atenderá às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 12.608/2012 e na Lei Estadual nº 13.599/2010, bem como às normas expedidas pelo órgão responsável pela fiscalização municipal.

Art. 9º Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único – A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado inserir meta no Plano Plurianual – PPA, LDO e abrir os créditos especiais necessários à criação de Unidade no Orçamento Vigente, com a seguinte classificação:

continua na próxima página

continuação
cação orçamentária:

Órgão: 02 – Gabinete do Prefeito	
Unidade: 04 – DEFESA CIVIL - FUMDEC	
Função: 06 – Segurança Pública	
Sub-função: 182 – Defesa Civil	
Programa: 0043 – Assistência social Comunitária	
Mela: 2.000 – Ações da Defesa Civil	
Elemento de Despesa:	
3.3.90.30.00-Material de Consumo.....	R\$ 10.000,00
3.3.90.32.00.-Material, Bem ou Serviço Dist. Gratuita.....	R\$ 40.000,00
3.3.90.39.00.-Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica.....	R\$ 10.000,00

Parágrafo Único - Para a cobertura dos créditos adicionais especiais ora autorizados, servirá de fonte, recurso 0001 - livre, decorrente da redução da dotação:50 -3191.13.00- Obrigações Patronais..... R\$ 60.000,00

CAPÍTULO II DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - DEMUDEEC

Art. 11 Fica criado o Departamento Municipal de Defesa Civil - DEMUDEEC, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil, poderá ser composto por:

- I. 01 Diretor
- II. 02 agentes administrativos
- III. 01 engenheiro
- IV. 01 motorista
- V. 01 assistente social
- VI. 01 psicólogo

§ 1º O Diretor do DEMUDEEC será indicado pelo Prefeito, competindo-lhe organizar as atividades de defesa civil no município.

§ 2º Os cargos que poderão compor o Departamento, deverão ser aproveitados dentro dos já existentes na lei 1.259/90, art. 19, alterada pela lei 3.825 de 08 de abril de 2014, não alterando desta forma o número de cargos já existentes no quadro de cargos e funções.

Art. 12 Compete ao DEMUDEEC:

- I - planejar, articular, coordenar e gerenciar ações de defesa civil em nível municipal;
- II - promover a ampla participação da comunidade nas ações de defesa civil, especialmente nas atividades de planejamento e ações de resposta a desastres e reconstrução;
- III - elaborar e implementar planos diretores, planos de contingência e planos de operações de defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto;
- IV - elaborar plano de ação anual objetivando atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergenciais, com a garantia de recursos do orçamento municipal;
- V - prover recursos orçamentários próprios necessários às ações relacionadas com a minimização de desastres e com o restabelecimento da situação da normalidade, para serem usados como contrapartida da transferência de recursos da União e dos Estados de acordo com a legislação vigente;
- VI - capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários, buscando articular ao máximo a atuação conjunta com as comunidades apoladas;
- VII - promover a inclusão dos princípios de defesa civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino fundamental e médio, proporcionando apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico para esse fim;
- VIII - visitar edificações e áreas de risco e promover ou articular a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas de risco intensificado e das edificações vulneráveis;
- IX - implantar banco de dados, elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, vulnerabilidade e mobilamento do território, nível de risco e sobre os recursos relacionados com o equipamento do território e disponíveis para o apoio às operações;
- X - analisar e recomendar a inclusão de áreas de risco no plano diretor estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- XI - manter órgão estadual de defesa civil e a Secretaria Nacional de Defesa Civil informados sobre a ocorrência de desastres e sobre as atividades de defesa civil;
- XII - realizar exercícios simulados com a participação da população para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;
- XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Danos - NOPRED e de Avaliação de Danos - AVADAN; DEMATE Declaração Municipal de Atuação Emergencial;
- XIV - propor a autoridade competente a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo COMDEC;
- XV - visitar periodicamente, locais e instalações adequadas a abrigos temporários, disponibilizando as informações relevantes à população;
- XVI - coordenar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;
- XVII - planejar a organização e a administração de abrigos provisórios para a assistência à população em situação de desastre;
- XVIII - participar dos Sistemas previstos na Lei nº12.340, de 1º de dezembro de 2010, promover a criação e a interligação de centros de operações e incrementar as atividades de monitorização, alerta e alarme com o objetivo de otimizar a previsão de desastres;
- XIX - promover a mobilização comunitária e a implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC, ou entidades correspondentes, especialmente nas escolas de nível fundamental e médio e em áreas de riscos intensificados e, ainda, em implantar programas de treinamento de voluntários;
- XX - implementar os comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- XXI - articular-se com as Regionais Estaduais de Defesa Civil - REDEC ou órgãos correspondentes e participar ativamente dos Planos de Apoio Mútuo - PAM, de acordo com o princípio de auxílio mútuo entre os municípios;
- XXII - fixar as diretrizes operacionais do FUMDEC;
- XXIII - ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- XXIV - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
- XXV - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
- XXVI - decidir sobre a aplicação dos recursos;
- XXVII - analisar e aprovar mensalmente as contas do FUMDEC;
- XXVIII - promover o desenvolvimento do FUMDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam

alcançados.

- XXIX - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;
- XXX - definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas;
- XXXI - supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUMDEC;

§ 1º A COMDEC poderá criar Distritais de Defesa Civil ou órgãos correspondentes como parte integrante de sua estrutura e estabelecer suas atribuições com a finalidade de articular e executar as ações de defesa civil nas áreas específicas em distritos.

Bairros ou localidades do município.

§ 2º O Município poderá exercer em seus limites o controle e fiscalização das atividades capazes de provocar desastres.

Art. 13 Os integrantes do DEMUDEEC poderão ser deslocados de suas funções normais, sem ônus aos cofres públicos, exceto com relação a custos relacionados com deslocamentos e capacitação.

§ 1º - toda atividade desenvolvida em prol da Defesa Civil é considerada "serviço público relevante", devendo constar nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º - O DEMUDEEC promoverá a mobilização comunitária para implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDECs.

Art. 14º - Os NUDECs constituem associações comunitárias e seus membros são escolhidos pela comunidade.

Art. 14 São atribuições dos NUDECs:

- I - incentivar a educação preventiva;
- II - organizar e executar campanhas;
- III - cadastrar os recursos e os meios de apoio existentes na comunidade;
- IV - coordenar e fiscalizar o material estocado e sua distribuição;
- V - elaborar planos de chamada, sistemas de alerta e alarme, e promover exercícios simulados;
- VI - colaborar com a DEMUDEEC na execução das ações de defesa civil;
- VII - promover uma conscientização e a mudança cultural no que se refere à segurança e qualidade de vida;
- VIII - estimular a participação dos indivíduos nas ações de segurança social e preservação ambiental;
- IX - buscar, junto à comunidade, soluções dentro do próprio bairro para mitigar os desastres;
- XI - priorizar as ações de prevenção, como forma de reduzir as consequências dos desastres;
- XII - preparar as comunidades locais para colaborar nos momentos de acidentes e desastre;

Art. 15 As ações de prevenção, preparação, resposta e reconstrução na área da Defesa Civil constarão de dotações orçamentárias próprias na Lei Orçamentária Anual, bem como em programas específicos no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 16 Os recursos da Defesa Civil serão destinados a:

- I - financiar total ou parcialmente programas, projetos e serviços de prevenção e recuperação de desastres e cenários atingidos, de acordo com as metas da COMDEC, responsável pela execução da Política Municipal de Defesa Civil;
- II - custear prestação dos serviços na área da Defesa Civil;
- III - custear a construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis, seja em caráter preventivo, de resposta aos desastres ou para reabilitação dos cenários atingidos, assim como para a prestação de serviços de Defesa Civil nas Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública;
- V - adquirir material permanente e de consumo, assim como outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e das ações de Defesa Civil, inclusive do DEMUDEEC e dos NUDECs.

Art. 17 Os bens adquiridos com os recursos da Defesa Civil constituirão patrimônio do Município, com uso exclusivo para essa finalidade.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMUDEEC

Art. 19 Cria o Conselho Municipal de Defesa Civil - COMUDEEC, órgão consultivo e de participação comunitária na Administração Municipal, integrante do Sistema Municipal de Defesa Civil, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de propor, deliberar, fiscalizar e supervisionar as políticas públicas de Defesa Civil, bem como, deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil de Santo Ângelo - FUMDEC.

Art. 20 Compete ao Conselho Municipal de Defesa Civil:

- I - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração e execução dos programas, planos e ações de defesa civil;
- II - deliberar sobre políticas, programas, planos e ações referentes à defesa civil municipal;
- III - reunir-se a mediante a convocação do seu Presidente, do Diretor Municipal de Defesa Civil ou do Prefeito Municipal, ou ainda por decisão da maioria absoluta do conselho, devendo a convocação ser feita com, no mínimo, de 24 horas de antecedência;
- IV - examinar e supervisionar a pauta das temáticas de Defesa Civil no município, confeccionando o plano de aplicação dos recursos;
- V - propor a destinação de recursos orçamentários ou de outras fontes, internas ou externas, para atender os programas de defesa civil;
- VI - fiscalizar a realização de obras e ações de prevenção, assim como analisar a prestação de contas do Fundo Municipal de Defesa Civil de Santo Ângelo - FUMDEC, verificando sua compatibilidade com o Plano de Aplicação;
- VII - elaborar o seu regimento interno submetendo ao Prefeito Municipal que o instituirá por decreto;

Parágrafo único. Compete, ainda, ao DEMUDEEC a supervisão financeira do FUMDEC - Fundo Municipal de Defesa Civil de Santo Ângelo, nela compreendidas a elaboração de cronograma financeiro, a elaboração de sua proposta orçamentária anual, a definição sobre a forma de aplicação das disponibilidades transitórias de caixa e a análise da prestação de contas e demonstrativos financeiros do FUMDEC.

Art. 21 O Conselho Municipal de Defesa Civil - COMUDEEC, compõe-se de 20 membros e respectivos suplentes, sendo:

- I-03 (três) membros do Departamento Municipal de Defesa Civil;
- II-02 (dois) membros do Conselho de Saúde;
- III-02 (dois) membros da equipe da Habitação;

continua na próxima página

continuação

IV- 02 (dois) membros da equipe de Divulgação

V- 03 (três) membros da equipe de reparação e transporte;

VI- 02 (dois) membros da equipe do meio ambiente;

VII- 03 (três) membro da equipe da saúde e;

VIII- 03 (três) membros da equipe de assistência social.

§ 1º - Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, admitida recondução.

§ 2º - O COMUDEC é presidido por um dos seus integrantes, eleito dentre os seus pares, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 22 O COMUDEC poderá instituir câmaras temáticas permanentes ou grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor ações específicas.

Art. 23 Os conselheiros suplentes substituirão os titulares nos seus impedimentos.

Art. 24 Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração pelo desempenho dessa função que será considerada de relevante interesse público, exceto despesas com deslocamento e diária, quando à serviço ou representando o COMUDEC.

Art. 25 Não poderá exercer a condição de representante de entidade, efetivo ou suplente, quem for detentor de mandato eletivo.

Art. 26 A Secretaria-Executiva do Conselho será exercida pelo Departamento Municipal de Defesa Civil, cabendo a este promover o apoio logístico necessário ao funcionamento do Conselho, bem como elaborar as pautas e atas, registrar as deliberações do conselho, arquivar documentos e demais

procedimentos administrativos necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 27 Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a oferecer atividades de capacitação aos integrantes do conselho.

Art. 28 No prazo de 30 (trinta) dias, após sua instalação, o Conselho Municipal de Defesa Civil elegerá seus cargos e elaborará seu regimento interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 29 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FUMDEC.

Art. 31 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 661 de 30 de junho de 1981.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBIÁDES DE OLIVEIRA, em 08 de julho de 2014.

LUIZ VALDIR ANDRES – Prefeito